



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001281-92.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCIANA DE SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001281-92.2023.8.26.0575

Comarca: São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelante: Luciana de Souza Gomes

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 2.601

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas nos contratos celebrados são abusivas, tendo em vista as taxas médias de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A revisão das taxas de juros só se justifica em situações excepcionais, conforme entendimento do STJ, sendo necessária a constatação de abusividade. No caso, as taxas aplicadas são substancialmente superiores à média de mercado e não foi apresentada, objetivamente, justificativa para tanto, configurando a abusividade.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de revisão contratual julgada improcedente pela r. sentença de fls. 325/333, cujo relatório adoto, a qual não reconheceu a ocorrência de abusividade no contrato firmado entre as partes.

Apela a parte autora. Reitera que foi demonstrado que os juros cobrados pelo réu estão muito acima da média de mercado, portanto, abusivos, sendo devida a devolução do excesso de forma simples devidamente atualizada monetariamente.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Contrarrazões apresentadas (fls. 346/357).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o processo sobre pedido de revisão do contrato de empréstimo pessoal nº 033430023989, na data de 24/10/2022, com taxa de juros de 19,90% a.m. e 782,73% a.a. (fls. 10/12).

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmulas 297, STJ).

Trata-se de taxas de juros estipuladas de forma convencional, tendo a parte autora, pois, quando da contratação, anuído com suas incidências.

Ainda, quanto aos juros, de se observar que o réu é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está adstrito a limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Entretanto, sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, impõe-se respeitar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), o qual determina que:

juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto"** (*AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018*).

De se destacar que a Súmula nº 121, do C. STF, não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

No caso, a abusividade da prática dos juros está demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, que superam o triplo da taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e período contratado, o que, inclusive, foi informado pela parte ré (fls. 65/69) e confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil¹.

Com efeito, apesar de todas as condições estarem claramente discriminadas no contrato (fls. 10/12), constata-se que as taxas de juros remuneratórios aplicadas são abusivas. As taxas de 19,90% a.m. e 782,73% a.a. estão substancialmente acima das taxas de mercado pois segundo dados obtidos no Banco Central do Brasil, a taxa média para operações similares no período da contratação (outubro/2022) era de 5,19% a.m. e 83,43% a.a., ultrapassando em mais de três vezes a taxa mensal.

Não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato.

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-02

Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, as taxas previstas no contrato impugnado pela parte autora não observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.

Cumpra transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN:

“Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas**

taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.**” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Logo, as taxas apuradas em valor maior que o triplo da média caracterizam desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela tese de prática mercadológica decorrente do risco do negócio que sequer foi demonstrada pela instituição financeira.

Acrescento, outrossim, que o banco réu não indicou especificamente em sua resposta e tampouco justificou de forma concreta e objetiva tamanha discrepância entre as taxas praticadas nos diversos ajustes e as taxas médias do mercado, não bastando para tanto alegações genéricas como o risco da operação, perfil do cliente, prazo para pagamento etc, sem qualquer indicação específica acerca dos ajustes impugnados.

Frise-se, ademais, que o alegado maior risco de crédito na operação ora discutida, suscitado pelo banco réu, não foi devidamente comprovado ou minimamente demonstrado. Logo, não havendo evidências concretas juntada aos autos, é de rigor o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, bem como a determinação de sua redução.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento quanto à redução equitativa dos juros. Vejamos:

Apelação Cível. Ação de revisão contratual com restituição de valores. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Contratação de empréstimos não consignados. Juros. Abusividade identificada. Cerceamento de defesa por indeferimento de perícia. Inexistência. Perícia que não tem por escopo a discussão da aplicação de taxas em índices diversos, e sim comprovar o risco da concessão de crédito para o cliente, entre outras situações que não interferem na abusividade constatada nos contratos. Taxas de juros muito superiores às médias praticadas pelo mercado na época das contratações. Precedente do E. STJ. Limitação à média de mercado. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Correção monetária. Desembolso. Juros moratórios. Citação. Decote por recálculo autorizado, em havendo obrigações

vincendas. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJSP, Apelação Cível 1005623-57.2023.8.26.0637; Relator: Hélio Nogueira; Tupã; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data da publicação: 15/04/2024)

E em razão da abusividade da taxa de juros remuneratórios, reconhece-se a obrigação do banco réu de devolver o valor desembolsado pela parte autora a tal título, o que deverá se dar de forma simples.

Os valores a restituir serão corrigidos pelo IPCA FIPE desde a data do pagamento, com juros calculados pela diferença entre a TAXA SELIC e o IPCA FIPE desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, observando a modificação introduzida pela Lei n. 14.905/24, tudo a ser apurado em liquidação.

Quanto à sucumbência, por conta do provimento do recurso, é o caso de se redistribuir os encargos, arcando a parte apelada com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$1.200,00 por conta do reduzido proveito econômico.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator